



# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 3

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo. ....	1	5	
Secretaria de Estado de Obras .....			7
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....		6	
Ineditoriais .....			7

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.939, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para a regular inserção social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Os diversos graus e peculiaridades que caracterizam a condição de portador de necessidades especiais serão definidos no regulamento desta Lei, baseados em definições técnico-científicas, devendo-se considerar, sempre que possível, os padrões internacionais.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, às pessoas portadoras de necessidades especiais, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

#### Capítulo II

##### DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III – respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, a quem deve ser assegurada a igualdade de oportunidades na sociedade.

Art. 6º É objetivo do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais assegurar:

I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II – a integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social e à otimização da prestação dos serviços públicos;

III – o apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora

de deficiência;

IV – a garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 7º Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos dos portadores de necessidades especiais deverão, sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação das políticas de integração das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – incluir as pessoas portadoras de necessidades especiais, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais e, quando possível, nas iniciativas da sociedade civil relacionadas à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

IV – viabilizar a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as fases de implementação das políticas, por intermédio de suas entidades representativas;

V – ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI – promover medidas visando à criação de emprego que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – proporcionar aos portadores de necessidades especiais qualificação profissional e incorporação ao mercado de trabalho;

VIII – garantir o efetivo atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais de forma adequada às suas peculiaridades.

#### Capítulo III

##### DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 8º O direito à vida e à saúde dos portadores de necessidades especiais será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam sua existência saudável e digna.

Art. 9º Os portadores de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica.

Art. 10. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

Parágrafo único. Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional satisfatório, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida.

Art. 11. Toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários a corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 12. Inclui-se na assistência integral à saúde e à reabilitação da pessoa portadora de necessidades especiais a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 13. Constituem ajuda técnica os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Art. 14. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 15. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de necessidades

especiais atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e o apoio psicológico serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 16. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 17. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Art. 18. Em caso de internação hospitalar, se necessário, o portador de necessidades especiais terá direito a acompanhante.

Art. 19. Os cursos de formação de nível técnico ou superior na área de saúde deverão, no âmbito do Distrito Federal, dispor obrigatoriamente de disciplinas destinadas ao atendimento do portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os profissionais da área que atuem em estabelecimentos de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 20. Deverão ser criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências.

#### Capítulo IV

#### DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos desta Lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou particulares para pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II – inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III – inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV – oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V – oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial e de atendimento pedagógico ao educando portador de necessidades especiais em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano;

VI – acesso de aluno portador de necessidades especiais aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno portador de necessidades especiais deverá iniciar-se na pré-escola, já a partir dos primeiros meses de vida.

§ 4º A educação especial, quando recomendada, contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino, deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT-relativas à acessibilidade.

Art. 22. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que estiver integrado ao sistema regular de ensino.

Parágrafo único. O processo educativo deverá dar-se exclusivamente em escolas especializadas quando a educação em escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 23. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de necessidades especiais, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Poder Executivo expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 24. O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione oportunidades de integração ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de necessidades especiais, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de necessidades especiais, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território do Distrito Federal.

Art. 25. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de necessidades especiais, inclusive:

I – adaptação dos recursos instrucionais;

II – capacitação dos recursos humanos;

III – adequação dos recursos físicos.

Art. 26. Serão criados programas:

I – de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinados a assegurar a matrícula e frequência regular do aluno portador de necessidades especiais;

II – destinados ao desenvolvimento e divulgação de pesquisas e desenvolvimento de métodos de educação especial;

III – de formação específica dos profissionais da educação para a linguagem de sinais;

IV – de capacitação de familiares e pessoas que convivam com pessoas portadoras de necessidades especiais para a utilização da linguagem labial e de sinais e leitura no método braille.

Art. 27. Deverá ser instalada, em todas as regiões administrativas, pelo menos uma escola equipada para o atendimento à educação especial.

Art. 28. O currículo dos cursos de Pedagogia no nível superior e seu correlato no nível técnico deverão obrigatoriamente conter disciplina que capacite o profissional para o atendimento ao aluno portador de necessidades especiais, notadamente para viabilizar a educação inclusiva.

#### Capítulo V

#### DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29. A pessoa portadora de necessidades especiais tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 30. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de necessidades especiais, a partir da identificação de suas potencialidades laborais, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

Art. 31. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador  
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador  
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo  
MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

recursos necessários para atender toda pessoa portadora de necessidades especiais, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obtê-lo, conservá-lo e nele progredir.

Art. 32. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de necessidades especiais.

#### Capítulo VI

##### DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 33. São finalidades primordiais das políticas de emprego desenvolvidas pelo Poder Público do Distrito Federal a inserção da pessoa portadora de necessidades especiais no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 34. São modalidades de inserção laboral das pessoas portadoras de necessidades especiais:

I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização;

III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar as modalidades de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I – contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de necessidades especiais de natureza física, mental ou sensorial;

II – comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de necessidades especiais em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais relativas a jornada de trabalho variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente adequado às suas especificidades, entre outras.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tenha por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de necessidades especiais, provendo-os com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tenha por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescentes e adultos que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possam desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de necessidades especiais em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de necessidades especiais colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 35. A empresa com cem ou mais empregados beneficiária dos programas de desenvolvimento econômico implementados pelo Governo do Distrito Federal fica obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de necessidades especiais habilitadas, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de necessidades especiais habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de necessidades especiais habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º A regulamentação definirá qual órgão estabelecerá a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituirá procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de necessidades especiais e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput.

Art. 36. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público promovido pelos Poderes do Distrito Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 1º Os candidatos portadores de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo, entretanto, reservado para estes, no mínimo, o percentual de dez por cento das vagas disponíveis, que deverão ser distribuídas obedecendo-se a sua classificação.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 37. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 38. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV – a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID -, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 39. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 40. A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 41. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 42. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de necessidades especiais obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 43. Serão implementados, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, progra-

mas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de necessidades especiais terão como objetivos:

I – criar condições que garantam a toda pessoa portadora de necessidades especiais o direito a receber uma formação profissional adequada;

II – organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de necessidades especiais para a inserção competitiva no mercado laboral;

III – ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de necessidades especiais, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

#### Capítulo VII

##### DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de necessidades especiais em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de necessidades especiais;

III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas portadoras de necessidades especiais e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de necessidades especiais na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de necessidades especiais;

VIII – estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 45. Os recursos de programas de apoio à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa portadora de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados pelo Poder Público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de necessidades especiais, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer deverão concorrer técnica e financeiramente para a obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

#### Capítulo VIII

##### DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 47. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de necessidades especiais, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e sua efetiva inclusão social.

Art. 48. Na execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de necessidades especiais, a Administração Pública atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados e supervisionados por órgão colegiado de articulação institucional.

Art. 49. O órgão colegiado a que se refere o art. 48 deverá ser constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil.

Art. 50. A execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito do Distrito Federal, com o apoio de organizações não-governamentais, deverá dar-se de forma articulada, por meio de convênio, destinada a evitar sobreposições de ações.

#### Capítulo IX

##### DO PODER PÚBLICO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 51. Na elaboração das políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição dos portadores de necessidades especiais, devendo ser explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária deverão prever, em cada plano ou programa, as metas e os recursos orçamentários destinados especificamente ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 52. Incumbe ao Poder Público no âmbito das políticas de saúde:

I – a promoção de ações preventivas destinadas a evitar deficiências limitativas de natureza psicomotora, inclusive planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

II – a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III – a garantia de tratamento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

IV – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de necessidades especiais, desenvolvidos com a participação da sociedade e da família, para a efetivação da sua integração social;

V – a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa portadora de necessidades especiais, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

VI – o fornecimento gratuito àqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade;

VIII – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e outros, e de tratamento adequado às suas vítimas.

#### Capítulo X

##### DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 53. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, deverão adotar as seguintes medidas:

I – formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos, que atendam às demandas da pessoa portadora de necessidades especiais;

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de necessidades especiais.

#### Capítulo XI

##### DA ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 55. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as

dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV – pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;

V – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de necessidades especiais de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 57. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

#### Capítulo XII

#### DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 58. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de necessidades especiais, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

#### Capítulo XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo deverá elaborar, por meio dos órgãos competentes, o Plano Distrital de Ações Integradas destinado a atender às demandas das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 60. O Poder Executivo deverá desenvolver programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 61. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 3.940, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

Dispõe sobre a inclusão, na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores, de estudos sobre direito e cidadania.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No currículo do ensino fundamental e médio da rede pública de Ensino do Distrito Federal e da rede particular constarão conteúdos de direito e cidadania.

Parágrafo único. Os conteúdos referidos no caput contemplarão os seguintes assuntos:

I – noções de primeiros socorros;

II – noções de comportamento de pedestres, ciclistas e motoristas no trânsito;

III – noções de direito do consumidor;

IV – noções de convivência familiar;

V – noções de convivência em condomínio de apartamentos;

VI – noções de participação popular na elaboração de leis;

VII – noções sobre higiene pessoal;

VIII – noções sobre preservação ambiental;

IX – noções sobre administração de finanças pessoais.

Art. 2º As escolas públicas e particulares deliberarão, ouvidas as respectivas comunidades escolares, sobre a melhor forma de inserir nas propostas pedagógicas os conteúdos referidos nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação e as escolas particulares ficarão responsáveis pelo treinamento dos profissionais do ensino com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 3.941, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total, e se há opção de consumo em separado.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento promover ofertas especiais, as tabelas deverão especificar as vantagens para o cliente.

Art. 3º Nos restaurantes do tipo self-service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

LEI Nº 3.942, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Institui o Programa Família na Escola, de ação integrada, nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Família na Escola, em todas as unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

I – ampliar a participação dos pais ou responsáveis e solidificar ações do Conselho Escolar;

II – conscientizar as famílias sobre sua co-responsabilidade na educação dos filhos;

III – estimular o envolvimento da comunidade na gestão escolar, na elaboração, na execução e na avaliação do projeto pedagógico da escola e nas demais ações por ela implementadas;

IV – manter as famílias ou os responsáveis permanentemente informados sobre o desempenho dos alunos no que se refere a competências, habilidades, responsabilidades, valores e atitudes, definindo-se ações conjuntas para solucionar problemas, quando detectados;

V – transformar a escola em pólo de interesse familiar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## SEÇÃO II

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

NOMEAR LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

NOMEAR ADELSON JÚLIO CARDOSO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DA PAZ COUTINHO DUTRA MARTINS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR CARLOS GERALDO SANTORO TRIGUEIRO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Políticas e Programas Temáticos, da

Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR SÍLVIO ROBERTO SAKATA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Inclusão Digital e Conteúdos Tecnológicos, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR SAULO DE OLIVEIRA DUARTE para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA AMÉLIA TELES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR KÁTIA FILOMENA VAZ STIVAL BUENO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Apoio Operacional da Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Chefe do Serviço Jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

NOMEAR WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

NOMEAR RICARDO TEIXEIRA DESTORD para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário da Unidade de Administração Geral, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR JÚLIO LUIS URNAU, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.  
NOMEAR JOÃO DO CARMO OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Gestão Financeira, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

NOMEAR LOURENÇO GRÜBEL DIEHL, para exercer, interinamente, o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Corregedor-Geral Adjunto da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR IRINEU CARVALHO DE AGUIAR, para exercer, interinamente, o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Controlador-Chefe da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR AUGUSTO JOSÉ HONORIO DE ALMEIDA, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR FRANK MAY NETO, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

DESIGNAR GIBRAIL NABIH GEBRIN, matrícula nº 60.312-0, para responder interinamente pelo Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

DESIGNAR CARLOS CÉSAR VIEIRA DA LUZ, Extensionista Rural, matrícula nº 0205-4, para, interinamente, exercer a função de Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 1620/2003, resolve: EXONERAR, a pedido, nos termos do inciso II do artigo 35 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA, servidor requisitado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à disposição deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, do cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-6, do Gabinete do Conselheiro Manuel Paulo de Andrade Neto.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 05, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MARIA DEIZE DALLA COSTA, servidora sem vínculo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TC-CCG-7, do Gabinete da Presidência, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, SUZANA MARIA VIEIRA CHAVES, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TC-CCG-7, do Gabinete do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 07, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, Analista de Finanças e Controle Externo, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Administração, Código TC-CCG-7, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 08, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, WANESSA GOMES CAIRES, Técnica de Administração Pública - A, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-6, lotado no Gabinete da Presidência pela Portaria nº 140/1997, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 09, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MARISTELA ROCHA GIADA E SILVA, Técnica de Administração Pública - A, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-6, lotado no Gabinete da Presidência pela Portaria nº 140/1997, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, GILBERTO JOSÉ DE LIMA SILVA, servidor sem vínculo, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-6, lotado no Gabinete da Presidência pela Portaria nº 315/1999, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, IZILENE SOARES BARBOSA, servidora da Procuradoria-Geral de Distrito Federal, à disposição deste Tribunal de Contas, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-5, lotado no Gabinete da Presidência pela Portaria nº 140/1997, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ANA PAULA COSTA RESENDE MONTEIRO PRADO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-6, do Gabinete do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, JOÃO ADRIANO DE CARVALHO, Analista de Finanças e Controle Externo, 1ª Classe, Padrão II, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-5, do Núcleo de Informática e Processamento de Dados.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 14, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no processo 35/2007, resolve: NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ZENILDA OLIVEIRA PACHECO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código TC-CCA-5, lotado no Gabinete da Presidência pela Portaria nº 315/1999, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PORTARIA Nº 17, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 35/2007, resolve: EXONERAR, a pedido, nos termos do inciso II do artigo 35 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, Analista de Finanças e Controle Externo, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, do cargo em comissão de Diretor Geral de Administração, Código TC-CCG-7.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

### SEÇÃO III

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

##### CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, situada no SGAS 904, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília – DF, torna público a concessão da LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 06/2006 da Subestação Embaixada Sul e da Linha de Distribuição no trecho Embaixada Sul – Brasília Centro pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor Presidente.

#### INEDITORIAIS

##### POSTO ALBATROZ LTDA

AVISO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, a Licença de Operação nº 230/2006 para a atividade de comércio de produtos de derivados de petróleo, produtos automotivos, artigos de conveniência, troca de óleo, lavagem automotiva, borracharia e comércio de GLP, na SHC/SUL SQ 413 BL A PLL s/nº, Brasília/DF, processo 190.000.681/2002. José Rabelo de Souza Júnior, Sócio gerente. DAR-01/07.

#### AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

COMPANHIA ABERTA

CNPJ/MF Nº 40.281.347/0001-74 - NIRE 53.300.005.028

ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 23 dias do mês de novembro de 2006, às 14 horas e 30 minutos, na sede social da Companhia, em Brasília, Distrito Federal, no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Autotrac, Asa Norte. PRESENÇA: Presentes todos os membros do Conselho de Administração da Companhia, independentemente de convocação. MESA: Presidente: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR; Secretário: GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR. ORDEM DO DIA: discutir e deliberar sobre a extinção da filial da Companhia existente na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rodovia BR 101, s/nº, Km 80,45, Prazeres, CEP 54.325-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.281.347/0013-08, inscrição estadual nº 18.1.580.0321645-1 e municipal nº 945.605-8, com a extinção da mesma. DELIBERAÇÕES: Após exame e discussão, precedida dos esclarecimentos do Sr. Presidente de que o projeto de terceirização de atividades da Companhia já foi implementado abrangendo a unidade discutida,

não mais se justificando a manutenção daquela filial, os membros do Conselho de Administração presentes, por unanimidade, deliberaram extinguir a filial mencionada na Ordem do Dia, a partir de 01/12/2006, inclusive, com o encerramento das atividades em 30/11/2006, autorizando a Diretoria a tomar todas as providências legais e administrativas para o cumprimento da deliberação ora tomada. ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e por todos aprovada. Brasília-DF, às 14 horas e 55 minutos do dia 23 de novembro de 2006. MESA: NELSON PIQUET SOUTO MAIOR – Presidente; GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR – Secretário. Junta Comercial do Distrito Federal Certifico o registro em: 27/11/2006 sob nº: 20060591609 Protocolo: 06/059160-9 Empresa: 53 3 0000502 8 AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A Antonio Celso G. Mendes - SECRETÁRIO-GERAL. Junta Comercial do Estado de Pernambuco Certifico o registro em 20/12/2006 sob nº: 20061236845 Protocolo: 06/123684-5 Empresa: 26 9 0040302 2 AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A Roberto Cavalcanti Tavares - SECRETÁRIO-GERAL. DAR-02/07.

#### CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANÇA I

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DE ACORDO COM A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2006, PARA ADEQUAÇÃO DO MESMO A LEI Nº 11.127 DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Capítulo VI; das penalidades; Seção VI da competência para aplicação das penalidades;

IV - (excluído) - (Renumerado para IV) pela Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, com voto concorde de dois terços dos presentes em primeira convocação com presença da maioria absoluta dos associados ou convocações seguintes com pelo menos um terço dos associados, nos casos de exclusão ou cassação de mandato eletivo de Diretores ou Administradores e Conselheiros; Seção VII Dos recursos Art. 34 - Das decisões que resultar na penalidade de exclusão de administradores caberá recurso à Assembléia Geral no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão ao acusado ou seu defensor designado no processo respectivo. Seção IX; Da divulgação; Capítulo VIII Da direção superior do CSUV-1 e sua organização; Seção I; Da Assembléia Geral; 1. Das reuniões; Art. 43 – Compete privativamente à Assembléia Geral: I Destituir os administradores; II Alterar o Estatuto. 4. Do “quorum” Art. 45 – A Assembléia Geral instalar-se-á e deliberará: I. Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados quites e em pleno exercício de seus direitos estatutários; II. E, em segunda convocação, decorridos no mínimo 30 (trinta) minutos, com qualquer número de associados. Parágrafo primeiro – O Presidente do Conselho Deliberativo dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral, convocando, dentre os associados presentes, secretário e, se necessário, auxiliares. Parágrafo segundo-O voto é pessoal e singular, não se admitindo voto por procurações. Art 46 – Para as deliberações a que se referem os Incisos I e II do artigo 45 é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembléia. Parágrafo Único – SAI; Seção II; Do Conselho Deliberativo; Da competência; Art. 63 - Compete ao Conselho Deliberativo; XI analisar e aprovar as contas prestadas a cada exercício financeiro, pela Diretoria Executiva, acompanhadas do relatório de gestão e do parecer do Conselho Fiscal e submetê-las ao julgamento do Conselho Deliberativo; Seção III; Da Diretoria Executiva; Da responsabilidade e impedimentos; Art. 74 - Os integrantes da Diretoria Executiva respondem, pessoalmente, pelos prejuízos que causarem ao CSUV-1, por ação ou omissão, quando violarem o Estatuto, as normas regulamentares e a legislação vigente. § 1º - A Diretoria Executiva prestará contas ao Conselho Deliberativo, ao término de cada exercício, no final de seu mandato ou quando assim o exigir o Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal; § 2º - A aprovação das contas do CSUV-1 pelo Conselho Deliberativo exonera de responsabilidade os integrantes da Diretoria Executiva, salvo erro, dolo, fraude ou simulação devidamente comprovado; 5. Da competência geral; Art. 75 - Compete à Diretoria Executiva, deliberando em colegiado; XI. elaborar os balancetes e balanço anual das contas do CSUV-1, para apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo; Seção IV Do Conselho Fiscal I. Do Mandato; Capítulo IX; Das Eleições Gerais; Seção I da convocação Art. 89 - As eleições gerais do CSUV-1 serão realizadas nos anos ímpares, na primeira quinzena de abril, em dia pré-determinado pelo Conselho Deliberativo, através da convocação dos associados, observando-se as disposições estatutárias e instruções disciplinadoras do processo eleitoral aprovadas pelo Conselho Deliberativo. Seção II; Do processo eleitoral; Art. 90 - O processo eleitoral se inicia na primeira quinzena do mês de março, com a convocação dos Associados, pelo Conselho Deliberativo, para as eleições gerais do CSUV-1. § 1º - 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do Edital de Convocação das Eleições Gerais, em pelo menos um jornal de circulação em Brasília/DF, a Comissão Eleitoral ficará à disposição dos associados para receber o pedido de registro das inscrições dos concorrentes ao pleito; Seção VIII; Da instalação da Assembléia Geral; Art. 101 - Os trabalhos das Eleições serão abertos com a instalação da mesa escrutinadora, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, em horário estabelecido pelo edital de convocação das eleições; Parágrafo único – Depois de compor a mesa dos trabalhos, ler o edital de convocação e apresentar o registro dos concorrentes ao pleito com a leitura dos nomes dos associados que os compõem, bem como os nomes dos delegados indicados, o Presidente do Comissão Eleitoral abrirá o livro de presença das eleições e, iniciará o processo de votação que se prolongará até às 17:00h (dezesete horas) do mesmo dia, quando será encerrado o livro de presença dos associados votantes e será dado início ao processo de apuração de votos, até que, julgando satisfeitas todas as exigências do processo eleitoral, será feita a proclamação dos eleitos. Capítulo X; das disposições gerais Art. 118 - Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo com mandato a expirar, ou ao seu

substituto natural, convocar, até o dia 30 (trinta) de abril, a reunião de posse dos eleitos, bem como dar posse ao Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva, a partir de 1º de maio. Brasília, 20 de dezembro de 2006 – LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ – Presidente da Assembléia.

DAR-03/07.

### INSTITUTO ARTE CIA E CIDADANIA

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 01/2007

Objeto: Pregão Presencial-Aquisição de Material de Consumo para atender ao convênio nº 385/2006 - ME - conforme Edital que estará disponível em horário comercial no seguinte endereço: QS 310 Conj. 02 Lote 08 – Samambaia/DF. Entrega e abertura das Propostas: 12/01/2006 às 9:30 h. O valor do edital é de R\$ 30,00 (trinta reais). Clebiano Vieira da Costa, Pregoeiro.

DAR-04/07.

### MONTE CARLO HOTEIS E TURISMO LTDA.

#### AVISO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA

Monte Carlo Hotéis e Turismo LTDA. Torna público que recebeu da Secretaria de Estado Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, a da licença de Instalação, para a atividade de POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, no local: BR 20 KM 19,2, ÁREA 02 – PLANALTA DF, licença nº 82/2006 processo 191.000.373/2000 Foi determinada a elaboração de Estudo Ambiental. Proprietário Gilberto José de Oliveira.

DAR-09/07.

### VERDE AMARELO POSTO DE SERVIÇOS LTDA

#### AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENOVAÇÃO

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, a Licença de Operação - Renovação nº 237/2006, para atividade de Posto de Revendedor de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação de Veículos, no SHC SQ 311, Bloco A, Loja de Conveniência Nº 40, PLL 01, Asa Norte – RA I - BRASÍLIA/DF, processo 190.000.086/2002. Maria Angélica Antonelli Santana, Sócia – Proprietária.

DAR-10/07.

### QUALIPAV - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

#### AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Torna público que requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, a Licença de Operação para atividade de Usina de Asfalto Móvel, na ADE, Conjunto 01, Lote 13 Águas Claras, Taguatinga/DF. Não foi determinada a elaboração de Estudo Ambiental. Wainer Rodrigues Silva. Sócio-gerente.

DAR-11/07.

### LIDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA

#### AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, a Licença de Operação nº 232/2006, para atividade de Posto de Abastecimento de Combustível, Lavagem e Lubrificação de Veículos, no STRC/SUL, Área Especial nº 03, Centro de Vivência – RA XXIX - SIA/DF, processo 190.000.599/2001. Maria Angélica Antonelli Santana, Sócia – Proprietária.

DAR-12/07.

## SINDUSCON-DF - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DF

### CUB - CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

A Comissão de Economia e Estatística (CEE/Sinduscon-DF) informa que no dia 28 de agosto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a NBR 12.721/2006, que normatiza o cálculo do Custo Unitário Básico de Construção (CUB/m²).

Esta Norma é resultado de um amplo processo de revisão da NBR 12.721/1999 e mantém os seus conceitos teóricos básicos anteriores, mas apresenta profundas alterações em seu conteúdo, em virtude da sua obrigatoriedade adaptação ao disposto na legislação e aos novos padrões arquitetônicos praticados atualmente no mercado imobiliário.

Buscou-se modernizar o referido indicador de custos da construção e melhor adaptação à atual realidade dos novos materiais de construção e do processo construtivo nacional. Merecem destaque, entre as principais alterações introduzidas, os novos projetos-padrão diferentes dos anteriores. A nova NBR 12.721/2006 entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de 2007. Assim, a partir do CUB/m² referente ao mês de fevereiro de 2007, que será divulgado em março de 2007, os Sinduscon's de todo o país já estarão publicando o CUB/m² de acordo com as novas especificações. Com o objetivo de proteger e resguardar os atos e negócios realizados anteriormente a versão da Norma NBR 12.721/2006, o Sinduscon-DF, divulgará no período de doze meses, o percentual de variação dos projetos da NBR 12.721/1999, bem como os valores em R\$/m² dos projetos da NBR 12.721/2006. Brasília-DF, 29 de dezembro de 2006. JUVENAL BATISTA AMARAL, Presidente do SINDUSCON-DF.

DAR-07/07.

## SINDUSCON-DF - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DF

### CUB - CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

As tabelas a seguir transcritas referem-se aos custos unitários básicos de construção (por m²) no Distrito Federal – CUB-DF, calculados conforme a Lei 4.591 de 16/12/64, o disposto na NBR 12721:1992 e na Emenda NBR 12.721:1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Na formação destes custos unitários básicos não foram considerados os seguintes itens, que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por m² de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações especiais, elevadores, instalações de incêndio, ar condicionado, calefação, telefone interno, fogões, aquecedores, “playgrounds”, equipamento de garagem, etc.; obras complementares de terraplanagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc.; despesas com instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio, além de outros serviços especiais; outras despesas indiretas; impostos e taxas; projeto, incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc.; remuneração da construtora e do incorporador; despesas com corretagem e publicidade, entre outros.

CUB - PADRÃO HABITACIONAL NO DISTRITO FEDERAL / m²						
Mês:	Dezembro/2006		Média por m²: R\$ 814,16		Variação Mensal: 0,24 %	
Padrão	02 Quartos			03 Quartos		
	Baixo	Normal	Alto	Baixo	Normal	Alto
H1	949,00	1.058,86	1.181,40	801,25	887,28	992,56
H4	698,94	801,36	989,21	615,77	698,57	844,64
H8	687,73	789,02	970,77	594,74	679,94	826,84
H12	670,25	775,76	954,04	584,21	670,87	816,73

CUB - PADRÃO COMERCIAL SALAS E LOJAS NO DISTRITO FEDERAL / m²				
Mês:	Dezembro/2006		Média por m²: R\$ 612,39	Variação Mensal: 0,78 %
Padrão	Baixo	Normal	Alto	
CS4	522,75	586,41	733,93	
CS8	560,61	622,71	772,33	
CS12	515,45	573,91	715,96	
CS16	497,55	555,53	691,52	

CUB - PADRÃO COMERCIAL ANDARES LIVRES NO DISTRITO FEDERAL / m²				
Mês:	Dezembro/2006		Média por m²: R\$ 572,22	Variação Mensal: 0,81 %
Padrão	Baixo	Normal	Alto	
CL4	481,53	545,76	681,12	
CL8	524,84	589,68	728,99	
CL12	478,14	540,27	669,92	
CL16	459,60	523,25	643,55	

CUB - PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL E CASA POPULAR / m²		
Padrão	Mês: Dezembro/2006	Variação Mensal
Galpão Industrial	R\$ 319,52	0,28%
Casa Popular - 01 Quarto	R\$ 554,50	0,31%

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2006. JUVENAL BATISTA AMARAL - Presidente do SINDUSCON-DF.

DAR-08/07.

## Diário Oficial do Distrito Federal agora completo na Internet



Você já pode acessar  
todos os atos do governo  
do Distrito Federal  
pela internet.

[www.buriti.df.gov.br](http://www.buriti.df.gov.br)

